



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13961.720228/2012-45
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.359 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de junho de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente MARIA SHIRLEI DE SOUSA PIETSCH
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VALORES DECORRENTES DE HERANÇA. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO. O lançamento é improcedente, haja vista que o sujeito passivo demonstrou que os valores tidos como não declarados referem-se a herança por ele recebida.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ronaldo de Lima Macedo, João Victor Ribeiro Aldinucci, Marcelo Malagoli da Silva, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo, Marcelo Oliveira, Natanael Vieira dos Santos e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo acima identificado contra decisão que declarou improcedente a sua defesa contra a notificação de lançamento de IRPF que constitui o presente processo.

De acordo com as informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos Sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou-se omissão de rendimentos no valor de R\$ 18.327,82, recebidos pela contribuinte do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

O sujeito passivo impugnou o lançamento afirmando que o valor tido como não declarado é na verdade decorrente de herança havida de sua irmã CELIA BELIZARIA DE SOUZA, CPF 096.303.849-49. Sustenta que o Poder Judiciário equivocadamente tratou a verba como rendimento do trabalho sem vínculo empregatício.

Acrescenta que o valor recebido decorreu de alienação de imóvel pertencente ao espólio e que o seu valor está na faixa de isenção quanto ao ganho de capital. Assegura que foi ao Judiciário para desfazer o equívoco e que o próprio magistrado reconheceu que houve retenção indevida de IRPF.

Afirma que para se comprovar a sua alegação basta verificar a declaração final de espólio de sua falecida irmã.

A DRJ não acatou os argumentos da defesa, por entender que não houve a devida comprovação do alegado. Eis as razões apostas no voto condutor do acórdão:

" 6. Visando comprovar seu direito anexou aos autos o termo de Audiência (fls. 10/11) da Ação de Inventário datado de 26/09/2007, em que as partes firmaram acordo para por fim a lide. Nesta consta informação de que a contribuinte ficaria com determinado percentual dos rendimentos obtidos na venda de um imóvel sob a matrícula 14542. Juntou também ao processo o comprovante de rendimentos (fl. 13) emitido pelo tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina referente ao ano base de 2010.

7. Analisando os citados documentos informados no item 06 do presente voto, conclui-se que a contribuinte não logra comprovar que tais rendimentos recebidos em 2010 sejam aqueles rendimentos decorrentes da Ação de Inventário, pois a data do acordo judicial foi de 2007.

Verifica-se que a defesa poderia ter demonstrado por meio das guias de levantamento de depósito que recebeu tais rendimentos somente em 2010, bem como ter trazido aos autos quanto foi o valor recebido na referida Ação. No entanto, não fez qualquer prova nesse sentido."

A impugnação foi julgada improcedente.

Cientificada da decisão em 11/06/2015, fl. 35, a notificada apresentou tempestivamente recurso em 18/06/2015, fls. 36/37, acompanhado dos documentos de fls. 38/59, no qual, apresenta as mesmas alegações defensórias e reforça o seu conjunto documental.

Traz à colação alvarás de levantamento do valor em questão; declaração de espólio e peças do processo administrativo em que outra herdeira (Ceni Belizária) obteve da RFB o reconhecimento de que o rendimento de mesma natureza era isento.

Requer, ao final, o provimento do recurso.

Sem contrarrazões, os autos vieram a julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Admissibilidade

Conforme relatado, o recurso voluntário foi interposto no prazo legal. Assim, por terem sido atendidos os demais requisitos normativos, deve ser conhecido o recurso.

Mérito

O mérito da causa resume-se em concluir se houve equívoco por parte da fonte pagadora em relação à natureza dos valores recebidos pela contribuinte.

A meu ver o conjunto probatório carreado aos autos é suficiente para comprovar que os rendimentos que ensejaram o lançamento de fato se referem a herança. Conforme o Termo de Audiência judicial de fls. 54/55, a recorrente foi contemplada com parcela da herança de Célia Belizária, situação também retratada na declaração final de espólio, fls. 49/53.

Foram acostados aos autos as duas guias relativas ao levantamento do valor, ambas datadas de 29/03/2010, o que satisfaz a dúvida levantada pela DRJ para não acolher os argumentos da defesa.

E para fechar a questão, as peças do processo administrativo em que se reconhece a isenção de rendimentos de mesma natureza recebida por outra herdeira, fls. 56/59, não deixam dúvida quanto ao erro cometido pela Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que informou os valores decorrentes de herança como se fossem rendimentos do trabalho.

Encaminho, assim, pela procedência do recurso.

Conclusão

Voto por dar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo.